



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.916882/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.030 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente GALVANI, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRPJ foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Processo nº 10830.916882/2009-54
Acórdão n.º **1402-004.030**

S1-C4T2
Fl. 498

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e decidiu por não homologar o pedido de compensação de crédito de IRPJ no importe de R\$ 654.017,97, oriundo de DARF do mês de dezembro de 2007 supostamente pago indevidamente, no valor de R\$ 3.542.789,95, relativo ao período de apuração de 31/12/2007, data do pagamento em 30/04/2008, com débito de IRPJ de R\$ 666.313,51 de maio de 2008.

O v. acórdão recorrido não reconheceu o crédito de R\$ 654.017,97, e não homologou a compensação feita por meio das PER/DCOMPs 34597.14488.310708.1.7.04-6388, seguindo o mesmo entendimento do r. Despacho Decisório de que não exista crédito, eis que já teria sido integralmente utilizado para pagar outros débitos da própria Recorrente.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP) nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388, na qual o interessado objetiva compensar débito de IRPJ, de maio/2008, no valor de R\$ 666.313,51, com crédito de IRPJ, no valor de R\$ 654.017,97, oriundo de DARF supostamente pago indevidamente, no valor R\$ 3.542.789,95, período de apuração 31/12/2007, data da arrecadação 30/04/2008, que alega possuir.

Através do Despacho Decisório da DRF – Campinas (SP) de nº 848694325, de 07/10/2009, do qual o interessado tomou ciência em 19/10/2009 (fl. 60), não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência do crédito.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 654.017,97

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O Despacho Decisório identificou que o crédito (Darf) de R\$ 3.542.789,95 e constatou que estava integralmente utilizado com o débito de IRPJ (cód. 2362 PA 31/12/2007), no valor de R\$ 3.542.789,95.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a homologação da compensação, alegando, em síntese, o seguinte:

. que, no mês de dezembro/2007, apurou um débito de IRPJ de R\$ 4.278.771,99 (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), entretanto, já havia antecipado R\$ 10.823.624,95 (dez milhões oitocentos e vinte três mil, seiscentos e vinte quatro reais e noventa e cinco centavos).

. que, portanto, para o período de apuração de dezembro/2007, não existia qualquer débito existente a título de antecipação, haja vista que, no referido período de apuração, já havia antecipado o montante de R\$ 6.544.852,96 (seis milhões quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) a maior.

. que optou por utilizar o valor identificado no DARF recolhido indevidamente como antecipação, para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2007, sendo que os montantes recolhidos indevidamente a título de multa e juros, foram objeto de compensações específicas.

. que foi informado, em 31/07/2008, via PER/DCOMP nº 31878.34955.310708.1.3.02-0018 o saldo negativo de IRPJ de 2007, sendo que, para composição deste, incluiu-se o valor de R\$ 2.888.771,98. Para os valores recolhidos indevidamente a título de multa e juros, utilizou-se para compensação destes valores o PER/DCOMP de nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388, objeto do presente processo.

. que, deste modo, o DARF supra mencionado figurou em ambas PER/DCOMPs, porém na primeira compondo o saldo negativo de IRPJ do período e na segunda, evidenciando o pagamento a maior a título de juros e multa. Contudo, é importante destacar que os valores não foram utilizados em duplicidade.

. que, em 19/10/2009, recebeu via AR o despacho decisório epigrafado informando que não foi homologada a compensação referente a PER/DCOMP de nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388 ao pagamento indevido dos juros e multa do DARF supra mencionado, pois haviam sido encontrados um ou mais pagamentos relacionados ao DARF informado, sendo o mesmo utilizado integralmente na PER/DCOMP de nº 31878.34955.310708.1.3.02-0018 para compor o saldo negativo de IRPJ, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP de nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388 referente aos juros e multa.

. que, relativamente a PER/DCOMP de nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388, referente ao pagamento indevido dos juros e multa, a IN 600/05 em seu Art. 2º, combinado com Art. 26 do mesmo dispositivo, não há dúvidas que o instituto da compensação permite ao contribuinte compensar todo aquele valor que houver sido recolhido indevidamente com débitos próprios administrados pela RFB.

. que, conforme Art. 10 na IN 600/05, o valor do DARF pago mesmo que indevidamente deve compor o saldo negativo do período de apuração.

. que, se for o caso, solicita que seja considerado todo o DARF como pagamento indevido e, nesta hipótese, se compromete deste já a providenciar as necessárias retificações das correspondentes obrigações acessórias.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

Em seguida, a DRJ decidiu não homologar a compensação nos seguintes termos:

Do mérito

Antes de adentrar propriamente no mérito cabe um esclarecimento:

A manifestação de inconformidade faz referência a 2 (duas) DCOMPs: 34597.14488.310708.1.7.04-6388 e 31878.34955.310708.1.3.02-0018.

No entanto, a DCOMP objeto do presente processo é a de nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388, onde se pleiteia crédito oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior em dezembro/2007.

A DCOMP nº 31878.34955.310708.1.3.02-0018, a qual foi retificada pela DCOMP nº 25008.50528.181209.1.7.02-6385, é objeto do processo nº 10830-900.934/2013- 57. Nela se pleiteia saldo negativo de IRPJ do ano-calendário. Contudo, diga-se, não é objeto do presente litígio.

Feito este registro, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

O Despacho Decisório da autoridade a quo não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência do crédito de R\$ 654.017,97. Isso porque identificou que o crédito (Darf) de R\$ 3.542.789,95 estava integralmente utilizado com o débito de IRPJ (cód. 2362 PA 31/12/2007), no valor de R\$ 3.542.789,95.

Cabe, inicialmente, transcrever o art. 165, I, do CTN.

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

Cabe ressaltar, ainda, que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)*

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

O interessado alega que o DARF, do qual se origina o suposto crédito, foi informado, tanto na DCOMP nº 31878.34955.310708.1.3.02-0018, retificada pela DCOMP nº 25008.50528.181209.1.7.02-6385 (processo nº 10830-900.934/2013-57), quanto na DCOMP de nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388 (presente processo). Naquele, onde se pleiteia o saldo negativo de IRPJ do AC 2007, o qual, frise-se novamente, não é objeto do presente litígio, o interessado diz ter incluído como crédito o valor de R\$ 2.888.771,98, que, conforme DARF (fl. 30), se refere ao valor do imposto. Já no presente processo, o interessado pleiteia como crédito suposto pagamento indevido ou a maior o montante de multa e juros do referido DARF.

Diante dessa situação, digamos, inusitada, deve-se esclarecer ao interessado que um mesmo recolhimento, oriundo de um mesmo DARF, não pode, ao mesmo tempo, ser considerado “indevido ou a maior” e compor “saldo negativo”. Se o crédito oriundo do imposto pago compôs o saldo negativo, não há como conceber que a multa e os juros sejam pagamentos indevidos, já que o acessório deve seguir o principal, sendo um indissociável do outro. Ou seja, o suposto crédito oriundo de multa e juros deveria, também, compor eventual saldo negativo, restando equivocado pleitear os acessórios como pagamentos indevidos ou maior.

Ademais, cumpre esclarecer, acerca do recolhimento por estimativa de IRPJ do DARF (código 2362 – estimativa mensal), à fl. 30, que a IN SRF nº 600/2005, no art. 10, vigente à época da transmissão da DCOMP, e mencionado pelo interessado na manifestação de inconformidade, assim determina:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento

indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Pelo exposto, o dispositivo acima determina expressamente, na esteira do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que qualquer recolhimento a título de estimativa seja utilizado para redução do IRPJ devido no final do período, ou para composição do saldo negativo. Portanto, não é possível, in casu, considerar o DARF como pagamento indevido ou a maior, conforme pleiteia o interessado.

O fato é que o recolhimento efetuado por meio do Darf, no montante de R\$3.542.789,95, está integralmente utilizado com o débito de IRPJ (cód. 2362 – estimativa mensal PA 31/12/2007), no valor de R\$ 3.542.789,95, conforme consta do Despacho Decisório. Portanto, inexistente crédito.

Em que pese o interessado afirmar que para o período de apuração de dezembro/2007 não existia qualquer débito, visto que já havia pago antecipadamente o montante de R\$ 6.544.852,96 a maior (R\$ 10.823.624,95 – R\$ 4.278.771,99), o fato é que o interessado, para o mês de dezembro de 2007, declarou débito de R\$ 3.542.789,95. Tanto é assim, que o débito foi identificado pelo Despacho Decisório.

Ademais, o interessado não juntou documentação contábil que comprovasse que não teria apurado débito de IRPJ em dez/2007.

Portanto, uma vez que o direito crédito pleiteado originou-se do Darf, no valor de R\$ 3.542.789,95, o qual estava integralmente utilizado com o débito confessado, no valor de R\$ 3.542.789,95, inexistente direito creditório, como alega o interessado.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, refutando a fundamentação do v. acórdão recorrido e acostando ao recurso documentos que entende que podem comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos trata sobre:

1 - a recorrente alega ter saldo negativo (crédito) no final de 2007 de R\$ 654.017,97 para compensar com o débito de IRPJ no importe de R\$ 666.313,51 de maio de 2008.

2 - o crédito de R\$ 654.017,97 é oriundo do DARF (paga em 30/04/2008) relativo ao período de dezembro de 2007 (31/12/2007), supostamente pago indevidamente, no valor de R\$ 3.542.789,95.

3 - em 31 de dezembro de 2007 a Recorrente declarou débito de estimativa mensal do ano de 2007 no importe de R\$ 3.542.789,95, que foi quitado com o crédito acima paga por meio de DARF.

4 - segundo a fiscalização (r. Despacho Decisório), este crédito de R\$ 3.542.789,95 foi integralmente utilizado no ajuste final, com o débito de IRPJ (cód. 2362 PA 31/12/2007), no valor de R\$ 3.542.789,95, não restando o crédito de R\$ R\$ 654.017,97 para compensar com o débito de R\$ R\$ 666.313,51 de maio de 2008.

A Recorrente alega o seguinte:

- que, no mês de dezembro/2007, apurou um débito de IRPJ de R\$ 4.278.771,99 (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), entretanto, já havia antecipado R\$ 10.823.624,95 (dez milhões oitocentos e vinte três mil, seiscentos e vinte quatro reais e noventa e cinco centavos).

- que, portanto, para o período de apuração de dezembro/2007, não existia qualquer débito existente a título de antecipação, haja vista que, no referido período de

apuração, já tinha antecipado o montante de R\$ 6.544.852,96 (seis milhões quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) a maior.

Pois bem, passo a análise e julgamento.

As antecipações alegadas pela Recorrente no importe de R\$ 10.823.624,95 já estão sendo tratadas no processo 10830.900934/2013-57, cuja decisão proferida pela C. 3 Câmara, da 1 Turma Ordinária foi no sentido de converter o julgamento em diligência para aguardar até que seja proferida decisão definitiva nos processos que estão discutindo as compensações das estimativas que compõe o saldo negativo relativo as antecipações.

Sendo assim, tal crédito de R\$ 10.823.624,95 não pode interferir no direito crédito que está sendo discutido nos autos deste processo, eis que já esta sendo utilizado para compensar débito do outro processo, o de número 10830.900934/2013-57.

A Recorrente alega também que em 31/07/2008, requereu via outra PER/DCOMP nº 31878.34955.310708.1.3.02-0018 o saldo negativo de IRPJ de 2007, sendo que, para composição deste pedido incluiu o valor de R\$ 2.888.771,98. Aduz que para os valores recolhidos indevidamente a título de multa e juros, utilizou-se para compensação destes valores o PER/DCOMP de nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388, objeto do presente processo.

Assim, afirma que o DARF supra mencionado figurou em ambas PER/DCOMPs, porém na primeira compondo o saldo negativo de IRPJ do período de R\$ 2.888.771,98 e na segunda, evidenciando o pagamento a maior a título de juros e multa objeto deste processo. Contudo, reforça que os valores não foram utilizados em duplicidade.

A Recorrente traz também junto ao Recurso Voluntário cópias dos balancetes de janeiro à dezembro de 2007 e a DIPJ do mesmo período para reforçar sua alegação.

Entretanto, tais documentos não servem para comprovar que tal crédito objeto do presente pedido de compensação não foi utilizado integralmente para pagamento de outro débito.

Estes documentos serviriam para comprovar qual o valor que a Recorrente teria recolhido de estimativas e se teria algum recolhimento a maior para ser compensado e não para comprovar que a Recorrente não teria utilizado o crédito em análise para pagar outro débito.

Assim, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos e para evitar repetições o adoto como fundamento do meu voto.

Do mérito

Antes de adentrar propriamente no mérito cabe um esclarecimento:

A manifestação de inconformidade faz referência a 2 (duas) DCOMPs: 34597.14488.310708.1.7.04-6388 e 31878.34955.310708.1.3.02-0018.

No entanto, a DCOMP objeto do presente processo é a de nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388, onde se pleiteia crédito

oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior em dezembro/2007.

A DCOMP nº 31878.34955.310708.1.3.02-0018, a qual foi retificada pela DCOMP nº 25008.50528.181209.1.7.02-6385, é objeto do processo nº 10830-900.934/2013- 57. Nela se pleiteia saldo negativo de IRPJ do ano-calendário. Contudo, diga-se, não é objeto do presente litígio.

Feito este registro, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

O Despacho Decisório da autoridade a quo não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência do crédito de R\$ 654.017,97. Isso porque identificou que o crédito (Darf) de R\$ 3.542.789,95 estava integralmente utilizado com o débito de IRPJ (cód. 2362 PA 31/12/2007), no valor de R\$ 3.542.789,95.

Cabe, inicialmente, transcrever o art. 165, I, do CTN.

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

Cabe ressaltar, ainda, que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)*

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

O interessado alega que o DARF, do qual se origina o suposto crédito, foi informado, tanto na DCOMP nº 31878.34955.310708.1.3.02-0018, retificada pela DCOMP nº 25008.50528.181209.1.7.02-6385 (processo nº 10830-900.934/2013-57), quanto na DCOMP de nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388 (presente processo). Naquele, onde se pleiteia o saldo negativo de IRPJ do AC 2007, o qual, frise-se novamente, não é objeto do presente litígio, o interessado diz ter incluído como crédito o valor de R\$ 2.888.771,98, que, conforme DARF (fl. 30), se refere ao valor do imposto. Já no presente processo, o interessado pleiteia como

crédito suposto pagamento indevido ou a maior o montante de multa e juros do referido DARF.

Diante dessa situação, digamos, inusitada, deve-se esclarecer ao interessado que um mesmo recolhimento, oriundo de um mesmo DARF, não pode, ao mesmo tempo, ser considerado “indevido ou a maior” e compor “saldo negativo”. Se o crédito oriundo do imposto pago compôs o saldo negativo, não há como conceber que a multa e os juros sejam pagamentos indevidos, já que o acessório deve seguir o principal, sendo um indissociável do outro. Ou seja, o suposto crédito oriundo de multa e juros deveria, também, compor eventual saldo negativo, restando equivocado pleitear os acessórios como pagamentos indevidos ou maior.

Ademais, cumpre esclarecer, acerca do recolhimento por estimativa de IRPJ do DARF (código 2362 – estimativa mensal), à fl. 30, que a IN SRF nº 600/2005, no art. 10, vigente à época da transmissão da DCOMP, e mencionado pelo interessado na manifestação de inconformidade, assim determina:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Pelo exposto, o dispositivo acima determina expressamente, na esteira do

que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que qualquer recolhimento a título de estimativa seja utilizado para redução do IRPJ devido no final do período, ou para composição do saldo negativo. Portanto, não é possível, in casu, considerar o DARF como pagamento indevido ou a maior, conforme pleiteia o interessado.

O fato é que o recolhimento efetuado por meio do Darf, no montante de R\$ 3.542.789,95, está integralmente utilizado com o débito de IRPJ (cód. 2362 – estimativa mensal PA 31/12/2007), no valor de R\$ 3.542.789,95, conforme consta do Despacho Decisório. Portanto, inexistente crédito.

Em que pese o interessado afirmar que para o período de apuração de dezembro/2007 não existia qualquer débito, visto que já havia pago antecipadamente o montante de R\$ 6.544.852,96 a maior (R\$ 10.823.624,95 – R\$ 4.278.771,99), o fato é que o interessado, para o mês de dezembro de 2007, declarou débito de R\$ 3.542.789,95. Tanto é assim, que o débito foi identificado pelo Despacho Decisório.

Processo nº 10830.916882/2009-54
Acórdão n.º **1402-004.030**

S1-C4T2
Fl. 508

Ademais, o interessado não juntou documentação contábil que comprovasse que não teria apurado débito de IRPJ em dez/2007.

Portanto, uma vez que o direito crédito pleiteado originou-se do Darf, no valor de R\$ 3.542.789,95, o qual estava integralmente utilizado com o débito confessado, no valor de R\$ 3.542.789,95, inexistente direito creditório, como alega o interessado.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

Desta forma conheço do Recurso Voluntário e nego provimento mantendo o v. acórdão recorrido na íntegra.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves